



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398581

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2115533-02.2025.8.26.0000**

Relator(a): **FLAVIO ABRAMOVICI**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Campinas – Foro Regional de Vila Mimosa – 2ª Vara

Processo número 1001146-37.2025.8.26.0114

MM. Juiz da causa: Egon Barros de Paula Araújo

Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Agravada: Silvia Helena Scarlati

Decisão Monocrática nº 41598

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Autor contra a decisão prolatada pelo I. Magistrado Egon Barros de Paula Araújo (fls.41/43 do processo originário), que, nos autos da “ação de busca e apreensão”, determinou a emenda da petição inicial para a apresentação de “cópia do documento do veículo ou extrato (ou certidão) do órgão de trânsito, onde conste o nome do(a) proprietário(a) do bem descrito nos autos”.

O Autor opôs embargos de declaração (fls.48/50 dos autos originários), que foram rejeitados (fls.51 daqueles autos). Em seguida, agravou.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega que desnecessária a apresentação de cópia do certificado de registro do veículo, que preenchidos os requisitos para a concessão da liminar, e que não observado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para afastar a decisão agravada, com o deferimento da liminar de busca e apreensão do veículo. Preparo recursal a fls.13/14.

É a síntese.

O artigo 2º, parágrafo segundo, do Decreto-Lei número 911/69, com redação dada pela Lei número 13.043/14, impõe que, no caso de inadimplemento de obrigação garantida por alienação fiduciária, “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Logo, a notificação premonitória constitui documento essencial ao ajuizamento da ação de busca e apreensão, pois sua ausência inviabiliza o julgamento de mérito.

Por sua vez, no julgamento dos Recursos Especiais números 1.951.888/RS e 1.951.662/RS (Tema Repetitivo 1.132), em 09 de agosto de 2023, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.

Assim, inadimplidas as parcelas avençadas, e comprovada a mora por meio do envio de notificação extrajudicial – que foi encaminhada ao endereço da Requerida constante do contrato (Rua Afonso Coppola, 179, Jardim Yeda, Campinas/SP – fls.26/28 dos autos originários) – possível a busca e apreensão do veículo, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei número 911/69.

Quanto ao mais, incumbe ao devedor o depósito judicial da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integralidade do débito (que inclui as parcelas vencidas e vincendas do contrato¹ – artigo 3º, parágrafo segundo), quando da execução da liminar, sob pena de consolidação da posse e da propriedade plenas do bem em favor do credor fiduciário.

Dessa forma, de rigor o provimento do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para deferir a liminar, com a imediata expedição de mandado de busca e apreensão e o prosseguimento do feito (na Vara de origem).

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI
Relator

¹Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial Representativo da Controvérsia – STJ, REsp 1.418.593/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. em 14.05.2014.